



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

GIOVANA MAGALHÃES SILVA

**A (IM)POSSIBILIDADE DE RETORNO AO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRO APÓS DIVOR-
CIO: UMA ANÁLISE DA PERTINÊNCIA DO PROJETO DE LEI Nº 5083/2020 À LUZ DOS
DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Salvador

2026

GIOVANA MAGALHÃES SILVA

**A (IM)POSSIBILIDADE DE RETORNO AO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRO APÓS DIVOR-
CIO: UMA ANÁLISE DA PERTINÊNCIA DO PROJETO DE LEI Nº 5083/2020 À LUZ DOS
DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Artigo apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Di-
reito pela Universidade Católica do Salva-
dor.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador

2026

A (IM)POSSIBILIDADE DE RETORNO AO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRO APÓS DIVÓRCIO: UMA ANÁLISE DA PERTINÊNCIA DO PROJETO DE LEI Nº 5083/2020 À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Giovana Magalhães Silva¹

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho²

RESUMO: O presente trabalho analisa a (im)possibilidade de retorno ao estado civil de solteiro após o divórcio, avaliando a pertinência do Projeto de Lei nº 5.083/2020 à luz dos direitos da personalidade. O objetivo central é investigar em que medida a manutenção obrigatória do rótulo de "divorciado" pode configurar uma violação à dignidade da pessoa humana, ao direito à identidade e à integridade social do indivíduo. O estudo percorre a evolução histórica das normas sobre dissolução nupcial no Brasil, desde o antigo sistema do desquite até a facilitação do divórcio pela Emenda Constitucional nº 66/2010. Argumenta-se que, embora o estado civil sirva para a segurança das relações patrimoniais, a permanência de uma qualificação que não mais corresponde à realidade do sujeito perpetua estigmas sociais e preconceitos. Nesse cenário, o Projeto de Lei nº 5.083/2020 é analisado como uma proposta humanitária que visa permitir a opção pelo status de solteiro após a averbação do divórcio, o retorno ao uso do nome de solteiro mediante a comprovação da partilha de bens. A metodologia empregada possui caráter exploratório, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica e documental de doutrinas especializadas e legislações correlatas.

Palavras-chave: Divórcio. Casamento. Direitos da personalidade. Estado Civil. Divorciado. Dignidade da Pessoa Humana. Projeto de Lei Nº 5.083/2020. Estigma social. Autonomia da vontade. Registro Civil. Identidade Pessoal.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. BREVE HISTÓRICO NORMATIVO DO CASAMENTO E DO DIVÓRCIO NO DIREITO BRASILEIRO. 3. CERTIFICAÇÃO DOCUMENTAL DO CASAMENTO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E NA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. 3.1 A CERTIDÃO DE CASAMENTO COMO DOCUMENTO ESSENCIAL. 3.2. A DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. 3.3. O ESTADO CIVIL DE DIVORCIADO E SEU IMPACTO SOCIAL. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO. 4.1 ANÁLISE DA PERTINÊNCIA DO PROJETO DE LEI Nº 5.083/2020. 5. A (IM)POSSIBILIDADE DE RETORNO AO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRO APÓS O DIVÓRCIO. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: giovana.silva@ucsal.edu.br

² Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, a sociedade tem vivenciado profundas transformações culturais e legislativas que impactam diretamente a construção de valores, princípios e percepções sociais. Tais mudanças influenciam a forma como os indivíduos se compreendem enquanto integrantes de um corpo social, refletindo diretamente nos comportamentos e nas relações que passam a estabelecer entre si.

Nesse contexto, observa-se que as alterações no ordenamento jurídico acompanham, ainda que nem sempre de forma imediata, a constante evolução da estrutura social. Tal descompasso evidencia a dificuldade do sistema legislativo em responder, com a mesma celeridade, às novas demandas sociais, especialmente no âmbito das relações familiares.

Um exemplo latente desse cenário reside nas evoluções sobre a percepção de casamento e divórcio, e a manutenção obrigatória do estado civil de "divorciado" no Brasil. Atualmente, após a dissolução formal do matrimônio, o indivíduo permanece juridicamente vinculado a este rótulo, sendo obrigado a utilizar uma certidão de casamento averbada como seu principal documento de registro civil até que constitua uma nova união, se assim desejar. Essa imposição legal gera uma conexão perpétua com um relacionamento passado, o que acarreta estigmas sociais e pode afetar a integridade moral e psíquica da pessoa, forçando-a a revisitar constantemente uma relação extinta.

Tais estigmas impactam diretamente a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, na medida em que influenciam tanto a forma como o indivíduo é percebido socialmente quanto como se reconhece enquanto sujeito. Nesse sentido, é evidente a necessidade de refletir sobre a pertinência de uma possível adequação das normas jurídicas, a fim de que estas acompanhem, de forma mais efetiva, as transformações sociais e contribuam para a mitigação de tais estigmatizações.

O estado civil dever ser compreendido como um atributo da identidade individual e um modo de expressão da pessoa na sociedade na qual está inserida, e não como um instrumento de exposição da vida privada ou de tratamento degradante. Assim, torna-se a garantia de que o indivíduo seja respeitado em sua liberdade de escolha e em seu direito à identidade.

Ademais, há o Projeto de Lei nº 5.083/2020. A proposta visa permitir que, após o divórcio ou o falecimento do cônjuge, o indivíduo possa optar pelo retorno ao estado

civil de solteiro, fundamentando-se no princípio de que o estado civil integra a personalidade e a qualificação do indivíduo.

Assim, a presente pesquisa pretende responder a seguinte pergunta: a partir da análise do Projeto de Lei nº 5.083/2020 e com base nos direitos da personalidade, há a (im)possibilidade do retorno ao estado civil de solteiro após divórcio?

O objetivo geral é analisar as implicações jurídicas dessa impossibilidade sob uma ótica jurídica, social e ética, enquanto os objetivos específicos incluem a compreensão da função do estado civil e a avaliação do referido projeto de lei como ferramenta para assegurar a autonomia da vontade.

Este estudo busca investigar em que medida a ausência de uma desvinculação formal do estado civil pode configurar violação aos direitos da personalidade, bem como analisa os reflexos sociais decorrentes da manutenção da condição de “divorciado”. Ademais, propõe-se uma análise comparativa com o que se pode compreender como um “desquite moderno”, à luz das transformações jurídicas e sociais.

No mesmo caminho, busca-se compreender em que medida a evolução legislativa, do desquite ao divórcio, repercute na percepção social do indivíduo. Embora o ordenamento jurídico tenha promovido avanços ao facilitar a dissolução do vínculo conjugal, observa-se que o estado civil de divorciado ainda se encontra permeado por estigmas e preconceitos socialmente construídos, frequentemente associados à ideia de fracasso, sobretudo no que se refere às mulheres.

A metodologia empregada possui caráter exploratório, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica e documental. A análise percorrerá doutrinas especializadas e legislações correlatas, buscando elucidar, se a adequação do registro civil é uma medida necessária para garantir o respeito à individualidade e à dignidade humana no Direito Civil brasileiro contemporâneo.

2 BREVE HISTÓRICO NORMATIVO DO CASAMENTO E DO DIVÓRCIO NO DIREITO BRASILEIRO

A origem do casamento ultrapassa os limites do que o Direito brasileiro, por si só, é capaz de explicar, uma vez que se trata de uma instituição historicamente cons-

truída e influenciada por fatores sociais, culturais e religiosos. Ainda assim, sob a perspectiva do ordenamento jurídico nacional, é possível identificar marcos normativos relevantes para a sua compreensão.

A evolução histórica da dissolução do casamento no Brasil é marcada pela transição de um sistema de estrita proibição da dissolução para um modelo em que havia a permissão do rompimento definitivo do vínculo conjugal.

Em 1890, com a edição do Decreto n.º 181, o casamento civil passou a ser a única forma juridicamente reconhecida no Brasil, produzindo efeitos como a constituição da família e a legitimação dos filhos anteriormente havidos. Ainda assim, tratava-se de um modelo inserido em um contexto marcadamente desigual, refletindo a lógica patriarcal da época, com a atribuição de papéis distintos a homens e mulheres na vida conjugal.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, observa-se uma mudança significativa nesse cenário. Conforme aponta Lôbo (2026, p. 61), o casamento passa a ser compreendido como uma das entidades familiares reconhecidas pelo ordenamento jurídico, inserido em uma perspectiva mais plural e orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

No Brasil, o tratamento jurídico mais sistematizado do casamento tem início com o Código Civil de 1916, que previa, entre outros aspectos, a prática dos esponsais. Estes consistiam em promessas recíprocas de casamento firmadas entre homem e mulher, com prazo determinado para sua realização, podendo ser comparadas ao noivado, embora dotadas de maior relevância jurídica.

Nesse sentido, conforme esclarece Paulo Lôbo (2026, p. 61), os esponsais refletiam uma concepção mais rígida e patrimonializada das relações pré-matrimoniais, típica do contexto jurídico da época.

Com o passar do tempo, contudo, o instituto do casamento passou por profundas transformações. Sob a égide do Código Civil de 1916, prevalecia um modelo único de família, sendo o casamento a única forma legítima de sua constituição, concebido como vínculo indissolúvel e permanente.

Essa perspectiva, fortemente influenciada pela doutrina canônica, sustentava a impossibilidade de dissolução do matrimônio, entendimento que perdurou no ordenamento jurídico brasileiro até 1977. Ainda hoje, tal concepção permanece presente em

determinados segmentos religiosos, que rejeitam o divórcio com base em fundamentos de ordem moral e doutrinária.

A Igreja exerceu, e ainda exerce, significativa influência na formação da sociedade brasileira, especialmente no que diz respeito à valorização do casamento. Durante séculos, essa instituição foi compreendida como a principal, senão a mais radical, forma de associação humana, sendo tradicionalmente revestida de forte carga moral e religiosa.

Segundo Venosa (2017, p. 168), é inegável a influência do cristianismo na conformação do direito matrimonial, especialmente no que se refere à dissolução do casamento, historicamente marcada pela imposição de maiores restrições à separação. O autor destaca, ainda, que o divórcio figura entre os institutos jurídicos que mais suscitaram controvérsias nas legislações que o admitiram, uma vez que transcende a dimensão jurídico-social, envolvendo também aspectos sensíveis ligados à religião e à política.

Santana, Rios e Menezes (2017, p. 5) trazem uma abordagem histórica. Segundo os autores tudo se inicia no desquite, que foi instituído no ano de 1942, nesta modalidade havia a separação do casal, bem como de seus bens e materiais, mas não havia rompimento do vínculo conjugal entre eles, impedindo que aqueles vistos como “desquitado” pudessem reestabelecer um novo casamento, apenas colocando um ponto final ao dever de coabitação, de fidelidade recíproca, e ao regime de bens, mas mantinha conservado o vínculo matrimonial, o desquite acontece em uma época onde o casamento era perpétuo e indissolúvel.

O Estado imputava aos cônjuges desquitados uma relação jurídica vazia, sem base afetiva e que não levava em consideração sua dignidade e liberdade (Gomes; Conte, 2025, p.4). Nesse contexto, o desquite institui-se em um período em que o casamento era considerado perpétuo e indissolúvel, em uma sociedade marcada pelo conservadorismo. O próprio significado da palavra “desquite” carregava uma carga pejorativa que significava em sua essência, “não quites”, o que implicava de forma implícita, uma condição de débito com a sociedade. Diante disso, extrai-se a carga discriminatória imposta a pessoa desquitada, a partir do momento que assumia tal condição.

Após uma série de discussões no Congresso no ano de 1977, com a Lei 6.515/1977, houve a permissão legal do divórcio, apenas em determinados casos,

fazendo com que o casal realizasse uma série de etapas, e sendo obrigatória a separação de fato por dois anos.

Na Constituição Federal de 1988, a igualdade entre homens e mulheres se consagrou no tão importante art. 5º, inciso I, trazendo impactos significativos no direito das famílias, uma vez que há para mulheres uma autonomia jamais vista nas leis nacionais.

Através da Lei nº 11.441/2007, tornou-se possível que divórcios e separações consensuais, sem filhos menores ou incapazes pudessem ser realizadas em cartório, dispensando a interferência do judiciário. Contudo, foi apenas em 2010, com a denominada “PEC do divórcio” que houve a eliminação da obrigação de separação antes da efetiva dissolução do matrimônio, período recente, marcado pelo avanço na flexibilização do fim jurídico de casais.

Ademais, alertam os autores Amanda Rocha Gomes e Victor André Conte:

“Apesar de se tratar de um enorme avanço legislativo, a Lei do divórcio instituiu um novo infortúnio aos que dela se utilizam. Por muito tempo os cônjuges mesmo que separados de fato continuavam presos ao estado civil de casados, uma vez que não havia possibilidade de cessar as obrigações matrimoniais; após isso ficariam presos ao estado civil de desquitados, sem possibilidade de dissolução da sociedade conjugal; até chegarmos aos dias atuais, onde aqueles que se utilizam da Lei do Divórcio e conseguem romper a sociedade conjugal se tornam atrelados ao estado civil de divorciado”, esse estado civil é vinculado a essas pessoas até que queiram constituir nova união matrimonial” (Gomes; Conte, 2025, p. 2)

Desde o Código Civil de 1916, até às emendas constitucionais mais recentes, o estado civil sempre foi entendido como o reflexo da situação conjugal do indivíduo. Contudo, devido a evolução constante das dinâmicas sociais, o estado civil passa a ocupar um papel mais profundo, influenciando diretamente na identidade pessoal e a forma como a pessoa é percebida no âmbito social.

3 A CERTIFICAÇÃO DOCUMENTAL DO CASAMENTO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E NA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS

O casamento é definido como um negócio jurídico formal e solene, cujos detalhes são rigorosamente impostos pela norma jurídica. A certificação documental do casamento no ordenamento jurídico brasileiro é fundamentada, principalmente pelo

Código Civil de 2002, pela Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) e, mais recentemente, pela Lei do SERP (Lei nº 14.382/2022), o que lhe confere validade, publicidade e segurança jurídica ao vínculo conjugal.

A Lei de Registros Públicos (LRP) atua como um pilar essencial na certificação documental do casamento, estabelecendo as diretrizes para que o ato seja devidamente formalizado e produza todos os seus efeitos legais, protegendo os interesses dos nubentes e de terceiros. A interação entre o Código Civil e a Lei de Registros Públicos é, portanto, indissociável para a plena compreensão da matéria.

O registro do casamento no livro próprio do RCPN é o ato que confere publicidade e eficácia erga omnes à união. A partir deste assento, é expedida a certidão de casamento, documento dotado de fé pública que passa a ser a prova principal do estado civil dos cônjuges.

De acordo com Rolf Madaleno (2022, p. 164), o Código Civil não traz em seu texto a definição exata da natureza jurídica do casamento; contudo, em seu artigo primeiro, já consigna seu principal pressuposto: o matrimônio deve estabelecer entre os cônjuges um estado de comunhão plena da vida, sustentado na igualdade de direitos e deveres.

O Código Civil de 2002, em seu Livro IV (Do Direito de Família), Título I (Do Casamento), estabelece as normas que regem a capacidade para o casamento, os impedimentos, as causas suspensivas e a celebração do ato. A capacidade para casar-se, em regra geral, é adquirida aos 16 anos, exigindo-se a autorização de ambos os pais ou representantes legais para os menores de 18 anos (Art. 1.517 do CC).

Conforme o Art. 1.525 do Código Civil de 2002, o requerimento de habilitação deve ser firmado por ambos os nubentes e instruído com documentação essencial, incluindo a declaração de duas testemunhas que atestem a inexistência de impedimentos.

Após a apresentação dos documentos, o Oficial do Registro Civil procede à publicação dos proclamas. Os proclamas consistem na afixação de edital na sede do cartório. A finalidade dos proclamas é dar publicidade à intenção dos nubentes de casar-se, permitindo que qualquer pessoa que tenha conhecimento de algum impedimento possa apresentá-lo ao Oficial. O prazo para a apresentação de impedimentos é de 15 dias a contar da publicação. É importante notar que a Lei do SERP trouxe

alterações significativas na forma de publicação, eliminando, por exemplo, a exigência de publicação em imprensa local, visando maior celeridade e desburocratização.

Concluído o prazo dos proclamas sem que haja oposição, ou julgada improcedente a impugnação, o Oficial do Registro Civil expede o certificado de habilitação. Este certificado atesta que os nubentes estão aptos a casar e tem validade de 90 dias, a contar da data em que foi extraído. A celebração do casamento deve ocorrer dentro desse período, sob pena de ser necessário iniciar um novo processo de habilitação.

Embora seja realizado por meio de uma cerimônia revestida de solenidade, não se esgota em sua celebração, exigindo o devido registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para que produza efeitos plenos.

Originalmente, o Código previa a homologação judicial da habilitação. Contudo, a tendência moderna à desjudicialização, confirmada pela Lei 12.133/2009 e pela recente Lei do SERP (Lei 14.382/2022), estabelece que o processo ocorra perante o oficial do Registro Civil, sendo submetido ao juiz apenas em caso de impugnação. Essa mudança busca simplificar procedimentos, reduzir a burocracia e desafogar o Poder Judiciário. No que concerne à habilitação para o casamento, a Lei do SERP revogou expressamente o artigo 1.526 do Código Civil, que previa a manifestação obrigatória do Ministério Público.

Ainda que o casamento seja celebrado regularmente, é o registro que lhe confere publicidade e o torna oponível no âmbito social e jurídico. Dessa forma, a lavratura do assento de casamento no registro civil representa etapa indispensável para a consolidação do vínculo conjugal no plano jurídico.

A Lei de Registros Públicos, por sua vez, detalha os aspectos técnicos relacionados à atividade registral. O registro de casamento é realizado em livro próprio, contendo informações essenciais à identificação dos cônjuges, tais como nome, filiação, data e local da celebração, além do regime de bens adotado. A partir desse registro, é expedida a certidão de casamento, documento dotado de fé pública, que se constitui como principal meio de prova do estado civil das pessoas naturais.

A certidão de casamento possui natureza de documento público e goza de presunção relativa de veracidade, sendo apta a comprovar, de forma plena, a existência do vínculo conjugal, e constitui o principal documento comprobatório do estado civil dos cônjuges, reunindo informações relevantes como eventual alteração do nome e o regime de bens adotado. Sua importância é reconhecida pelo ordenamento jurídico,

uma vez que o art. 75 da Lei nº 6.015/1973 estabelece que o registro produz efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento. No mesmo sentido, o art. 1.543 do Código Civil dispõe que o casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro, evidenciando a centralidade desse documento para a comprovação do vínculo conjugal e dos seus efeitos jurídicos.

Já a averbação é o ato técnico acessório ao divórcio realizado à margem do registro principal para anotar as modificações no estado civil. Conforme o Art. 10 do Código Civil, é obrigatória a averbação das sentenças ou escrituras de divórcio, nulidade ou anulação de casamento.

O Superior Tribunal de Justiça em uma ação de negatória de filiação (STJ, RMS 56.941/DF, 3.a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 19.05.2020, DJe 27.05.2020) reforça que a averbação não é uma faculdade das partes, mas uma consequência legal obrigatória do trânsito em julgado da decisão ou da assinatura da escritura. Tecnicamente, a averbação garante a correspondência entre o registro público e a "verdade real" da vida da pessoa, impedindo fraudes e garantindo a transparência em relações patrimoniais e sucessórias.

3.1 A CERTIDÃO DE CASAMENTO COMO DOCUMENTO ESSENCIAL

Após o matrimônio, a certidão de casamento assume um papel central na identificação civil. Ela não apenas comprova o vínculo conjugal, mas também atesta eventuais mudanças de nome e o regime de bens adotado e informações cruciais para a vida civil e patrimonial.

A certidão de casamento passa a exercer a função de documentação essencial, não podendo mais a certidão de nascimento ser apresentada como documento isolado, pois não constam as informações do status de vida atual daquele indivíduo.

Segundo Maria Berenice Dias, as pessoas têm a liberdade de decidir se querem casar ou não, mas, uma vez que se realiza o casamento, a vontade dos indivíduos de torna alheia e só vigera a lei na regulamentação da relação. A autora critica o forte interesse na ordem pública, e o descaso aos interesses dos próprios cônjuges, que não mereciam maior atenção. (Dias, 2021)

Com todos os avanços legislativos, mantém até então o uso da certidão de casamento como substituição da certidão de nascimento, caso haja novo casamento,

novo documento de identidade, nova certidão de casamento (Dias,2021). Ocorre que a Lei de Registros Públicos é datada no ano de 1973, o que urge por nova atualização, que siga as evoluções sociais e legislativas que já ocorrem em nosso sistema.

3.2 A DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL

A dissolução do vínculo matrimonial ocorre pelo divórcio, pela via judicial ou administrativa (extrajudicial), independentemente da escolhida, o divórcio só produz efeitos plenos perante terceiros após a sua averbação. A averbação é o ato registral que anota, à margem do assento de casamento original, a sua dissolução. Conforme a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973).

Conforme já mencionado, o Art. 10 do Código Civil, é obrigatória a averbação das sentenças ou escrituras de divórcio, nulidade ou anulação de casamento.

O divórcio extingue tanto a sociedade quanto o vínculo conjugal, alterando o estado de família a partir de sentença que assim decreta, restituindo plena capacidade de constituir novo matrimônio aos cônjuges. O casamento que existiu continua sendo considerado válido apenas até o momento da decisão. Isso significa que todos os efeitos produzidos durante o casamento (como regime de bens, direitos, deveres, filiação etc.) permanecem reconhecidos. (Venosa,2017)

Passa a ser direito potestativo, amparado no princípio da dignidade da pessoa humana, quando ocorre o divórcio, o estado civil dos cônjuges muda: eles deixam de ser casados e passam a ser divorciados. (Dias, 2021)

Ao contrair casamento, o indivíduo não poderá retornar ao estado civil de solteiro, salvo se o matrimônio vier a ser declarado nulo ou anulado. O divórcio não possibilita o retorno ao estado civil de solteiro; após a dissolução de um casamento válido, é possível que a pessoa volte à condição de casada, caso contraia novas núpcias, mas jamais à de solteira. (Sá, 2022)

O divórcio não deveria ser tratado com uma sanção para o conflito conjugal, mas um remédio ou solução para o casal e sua família, em nosso ordenamento jurídico, não há o que se falar em culpa do divorciado, não podendo trazer para o âmbito jurídico o comportamento do cônjuge na constância do matrimônio. (Dias, 2021)

Assim, embora o divórcio possa ser positivo sob certo aspecto, por libertar as pessoas de vínculos matrimoniais nos quais já não desejam permanecer, inclusive

permitindo a celebração de novas núpcias, por outro lado, trata-se de um acontecimento que, em regra, ao menos inicialmente, vem acompanhado de sentimentos como angústia, tristeza, solidão e frustração, além de impor ao indivíduo o desafio de reconstruir sua vida a partir de então. (Sá, 2022)

Segundo Madaleno, não há sentido na tentativa de manter unido um casal que declara não estar feliz, ou porque não se veem mais felizes juntos, ou talvez porque nunca encontraram a comunhão plena de vida. (Madaleno, 2022).

Entende-se o impacto prático do divórcio na vida dessas pessoas, quando se percebe que ao nascermos, utilizamos a certidão de nascimento, o indivíduo que contrai matrimônio civilmente deixa de usar sua certidão de nascimento, substituída pela certidão de casamento. Em caso de divórcio ou morte do cônjuge, continua vigente a certidão de casamento, porém em utilizada em conjunto a uma averbação informando a mudança do estado civil, desta maneira, a pessoa é obrigada a possuir uma certidão de casamento averbada, como seu registro civil. (Faé e Conte, 2025).

3.3 O ESTADO CIVIL DE DIVORCIADO E SEU IMPACTO SOCIAL

Para Rafaela Tessmer (2024), advogada familiarista, o estado civil seria a situação da pessoa em relação ao casamento, ou seja, é o que aponta quem nunca casou ou teve um casamento anulado, se possui vínculo de casamento, se houve rompimento do casamento pelo divórcio, ou se o cônjuge faleceu, sendo respectivamente nomeados como: solteiro, casado, divorciado ou viúvo.

Tal estado civil é vinculado a essas pessoas até que queiram constituir nova união matrimonial. O divorciado é referido como um peso incompatível com a máxima da dignidade humana, pois ele leva a pessoa que se divorciou a estar sempre revisitando um relacionamento anterior que teve fim e que muito provável, não seja objeto de boa recordação. Afetando seu direito a integridade psíquica, podendo ser levada ao desenvolvimento de problemas graves em sua esfera emocional. Ter a aludida rotulação pairando sobre si, faz com que o indivíduo tenha que expor para o mundo que teve um casamento e que esse teve que acabar, tal situação não traz apenas constrangimento, como fere o seu direito fundamental a vida preservada. Sá (2022).

Segundo Tartuce;

“o estado civil não pode ser utilizado com intuito de preconceito ou de tratamento degradante da pessoa, como ocorreu com a mulher desquitada no passado. Em todos os casos em que a discriminação estiver presente- nos termos da vedação constante do art. 5.º, caput, da CF/1988 -, urge a necessidade de reforma legislativa”. (Tartuce, 2024, p. 402):

O estado civil é modo de ser da pessoa parente o direito, e seus efeitos sociais inicia-se na sujeição ao estado civil de divorciado (Oliveira e Costa Neto, 2023). O estado civil da pessoa natural, por integrar os direitos da personalidade, produz reflexos em diversos aspectos da vida social, influenciando tanto a forma como o indivíduo se percebe quanto a maneira pela qual é identificado e reconhecido pela sociedade. (Gomes; conte, 2025).

O marco sinalizador do estado civil é o casamento, e define-se como uma qualidade pessoal. Sua identificação produz efeitos em questões de ordem pessoa e até patrimonial, sendo indicado para qualificação da pessoa. A pessoa nasce com estado civil de solteira. Ao contrair casamento, passa à condição de casada. Com o falecimento de um dos cônjuges, o sobrevivente assume o estado civil de viúvo. Já com a dissolução do casamento, ocorre nova alteração, passando de casado para divorciado. Assim, o fator determinante dessas mudanças é a existência ou a extinção do vínculo matrimonial. (Dias, 2021).

Entretanto, carregar o estado civil de divorciado pode acarretar um fardo para o indivíduo, uma vez que, em alguns casos, as circunstâncias que acarretaram o divórcio nem sempre são amigáveis. Desse modo, a própria qualificação de “divorciado” pode, para tais indivíduos, configurar uma ofensa à sua honra objetiva, na medida em que são, ainda que de forma indireta, associados a um vínculo conjugal malsucedido.

Lamela descreve o divórcio como o segundo estressor mais desestruturante na vida adulta, sendo superado apenas pela morte do cônjuge. A transição do estado civil de casado para divorciado acarreta impactos profundos em diversas dimensões da vida do indivíduo, desde o bem-estar psicológico até a estabilidade financeira (Lamela, Figueiredo e Bastos, 2023).

Na condição de disciplinador das relações privadas, o Direito Civil não pode permanecer indiferente às transformações sociais, devendo se adaptar conforme as novas demandas. Em um contexto no qual o número de pessoas divorciadas cresce continuamente, torna-se inevitável questionar a necessidade de manutenção de um estado civil próprio para esses indivíduos, sobretudo porque as diferenças em relação

aos solteiros, sob o aspecto prático-jurídico, mostram-se bastante reduzidas. (Gomes e Conte, 2025).

Além disso, como já mencionado, para o indivíduo que celebra casamento civil, o documento oficial de registro civil deixa de ser a certidão de nascimento, passando a ser a certidão de casamento. Na hipótese de divórcio ou falecimento do cônjuge, essa certidão permanece válida, porém com a devida averbação indicando a alteração do estado civil, de modo que o indivíduo passa a ter como registro civil oficial a certidão de casamento averbada. (Fáe e Conte; 2025). Logo, é inegável a existência de uma vinculação aquela pessoa com a qual o objetivo era desvincular-se de forma total.

Por muito tempo os cônjuges mesmo que separados de fato continuavam presos ao estado civil de casados, uma vez que não havia possibilidade de cessar as obrigações matrimoniais; após isso ficariam presos ao estado civil de desquitados, sem possibilidade de dissolução da sociedade conjugal; até chegarmos aos dias atuais, onde aqueles que se utilizam da Lei do Divórcio e conseguem romper a sociedade conjugal se tornam atrelados ao estado civil de divorciado, tal estado civil é vinculado as pessoas até que queiram constituir nova união matrimonial.

O impacto social manifesta-se na redefinição da identidade. O retorno ao nome de solteiro (se houver) e a alteração do estado civil nos registros públicos refletem a recuperação da autonomia individual. Juridicamente, o estado de divorciado pode ser classificado como uma necessária para a segurança das relações patrimoniais e familiares, mas socialmente representa o encerramento de um ciclo e a possibilidade de novos arranjos afetivos, agora sob uma nova roupagem documental.

4 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Quando se trata de Direito de Família, é sempre necessária a passagem pelos direitos da personalidade, assegurados pelo Código Civil de 2002, previstos nos artigos 11 ao 21. Segundo Fáe e Conte, os direitos relacionados a família não se resumem apenas a lei, mas fazem parte da natureza da personalidade humana (Fáe; Conte, 2025, p.5).

Segundo Tartuce (2024), os direitos da personalidade não estão limitados ao que está escrito em letra de lei. A ideia defendida pelo professor Gustavo Tepedino, e acolhida no Enunciado n.º 274 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça

Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é que a proteção da pessoa humana é muito mais ampla e tem fundamento principal na Constituição Federal, especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III.

O Código Civil apresenta alguns direitos da personalidade, como nome, imagem, honra, intimidade e vida privada, mas essa lista não é taxativa, significando dizer que pode haver outros direitos reconhecidos pela Constituição e especialmente pelas evoluções sociais, ainda que não estejam expressamente previstas, segundo o autor o rol é “meramente exemplificativo” (Tartuce, 2024).

Segundo Carlos E. Elias de Oliveira e João Costa Neto, os direitos da personalidade são características que individualizam a pessoa, pois dizem respeito a própria identificação e existência do indivíduo, e podem ser identificados com base nos princípios constitucionais e nas constantes mudanças sociais. O estado está previsto legalmente como um direito da personalidade, e podem ser divididos em: estado individual, estado político e o estado familiar, popularmente conhecido como “estado civil”, segundo os autores o estado civil representa a posição jurídica do indivíduo perante o ordenamento jurídico e a sociedade. (Oliveira e Costa Neto, 2023).

Tais direitos carregam algumas características essenciais, como a extrapatrimonialidade, indisponibilidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, insuscetibilidade, de limitação voluntária, vitaliciedade e oponibilidade erga omnes. Contudo, há normas que permitem a flexibilização dessas características quando houver fundamentação principiológica.

Tartuce vai expor que, os direitos das personalidades têm como finalidade a transcrição do modo de ser, físicos ou morais do indivíduo. Tais direitos são “[...] atributos específicos da personalidade, sendo este a qualidade do ente considerado pessoa” (Tartuce, 2024).

O autor ainda associa os direitos das personalidade a cinco grande ícones, destacando dois, sendo eles: A honra, que terá repercussões físico-psíquicas, com enfoque na honra objetiva, relacionada a repercussão social da honra, fazendo valer além de valor moral de si mesmo do indivíduo, para também destacar a estima dos

outros, ou a consideração social, aquilo que se passa e que se vê perante a sociedade, da própria dignidade humana, e a intimidade, destacando que a vida de uma pessoa deve ser inviolável.

Conforme previsão da própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5, inc. X: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Art. 1º, inciso III da Constituição Federal do Brasil estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Este princípio fundamental garante as necessidades vitais de cada indivíduo e significa que o ser humano é um valor intrínseco e não um meio para outros fins.

Sendo assim, o direito à identidade pessoal é um conjunto de traços de personalidade e modos de expressão que determinam a pessoa, alcançando muito além da proteção ao nome e abrangendo a firma com que a pessoa humana se apresenta no meio social. (Faé e Conte, 2025). Vale então dizer que todo indivíduo tem direito a sua vida privada e proteção dos princípios da personalidade

O estado Civil molda-se perfeitamente aos chamados direitos à identidade, e com isso há dúvidas acerca de qual seria o limite estatal sobre esse aspecto na vida de um indivíduo, já que a imposição do estado civil ao qual ele não se identifica mais é desrespeitar sua dignidade, ferindo seu direito de personalidade. (Faé e Conte, 2025).

Desse modo, tanto os direitos da personalidade quanto o Direito de Família desempenham papel fundamental na proteção da dignidade e da autonomia da pessoa humana, especialmente porque o estado civil influencia diretamente a identidade do indivíduo e suas relações jurídicas, familiares e sociais.

Portanto, a proteção da privacidade e intimidade devem ser consideradas um limite para a atuação do estado nas questões familiares, pois, ao permitir que, se for manifestada vontade, a pessoa divorciada quisesse retornar ao estado civil de solteiro, o Estado estaria respeitando os direitos fundamentais da pessoa, promovendo a liberdade individual protegendo o direito a identidade individual de cada indivíduo.

Segundo os jurista Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, os direitos da personalidade representam um importante avanço legislativo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente ao se observar a transição entre o modelo patrimonialista do Código Civil de 1916 e a perspectiva humanista adotada após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Enquanto o diploma civil de 1916 refletia os valores de uma sociedade tradicional e conservadora, voltada prioritariamente à proteção do patrimônio e das relações econômicas, a Constituição de 1988 passou a colocar a dignidade da pessoa humana no centro da tutela jurídica, influenciando diretamente a interpretação e a estrutura do Direito Civil contemporâneo. (Gagliano e Pamplona, 2023)

Nesse contexto, os direitos da personalidade passam a proteger não apenas aspectos materiais da existência humana, mas principalmente os atributos essenciais da pessoa, compreendendo suas características físicas, psíquicas, morais e sociais. Conforme lecionam os autores, tais direitos têm por objeto os elementos que compõem a própria individualidade do ser humano e suas projeções perante a sociedade, garantindo a proteção da pessoa em sua integralidade (Gagliano e Pamplona, 2023).

Dentre os diversos aspectos abrangidos pelos direitos da personalidade, destaca-se a tutela da integridade moral, que envolve a proteção da honra, da imagem, da intimidade, da identidade pessoal e da autodeterminação do indivíduo. Nessa perspectiva, o estado civil ultrapassa a mera função registral ou burocrática, assumindo relevância direta na construção da identidade social da pessoa, uma vez que influencia a forma como ela é reconhecida e inserida nas relações sociais e jurídicas.

O estado civil de divorciada, portanto, relaciona-se diretamente com os direitos da personalidade, especialmente porque a manutenção de uma identificação que já não corresponde à realidade pessoal e afetiva do indivíduo pode gerar desconfortos sociais, constrangimentos e impactos em sua própria percepção identitária.

Além disso, a condição de pessoa divorciada ainda carrega estigmas historicamente construídos, sobretudo em razão da forte influência da indissolubilidade matrimonial durante grande parte da formação legislativa brasileira. Mesmo após a evolução normativa promovida pela Constituição Federal e pela facilitação do divórcio no ordenamento jurídico, persistem resquícios culturais que associam o rompimento do

casamento a fracasso pessoal ou inadequação social, especialmente em relação às mulheres.

Dessa forma, a atualização do estado civil e a correta certificação documental do divórcio não possuem apenas relevância administrativa, mas também representam instrumentos de efetivação da dignidade da pessoa humana e de proteção aos direitos da personalidade, assegurando ao indivíduo o direito de ser socialmente identificado de acordo com sua realidade jurídica e existencial.

Portanto, segundo Fáe e Conte, ao possibilitar que, por vontade da própria pessoa, o estado civil retorne à condição de solteiro após o divórcio, o Estado passa a atuar em conformidade com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Tal medida representa uma forma de concretização da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual, assegurando ao indivíduo o direito de construir e expressar sua própria identidade de acordo com sua realidade pessoal e jurídica. (Fáe; Conte, 2025)

Conclui-se que, a possibilidade de alteração do estado civil ultrapassa a esfera meramente registral, alcançando a proteção dos direitos da personalidade, especialmente no que se refere ao direito à identidade pessoal e à autodeterminação. Isso porque a permanência de uma qualificação civil que não corresponde mais à forma como a pessoa se reconhece socialmente pode gerar desconfortos, constrangimentos e até perpetuar estigmas historicamente associados ao divórcio.

Assim, ao reconhecer a autonomia do indivíduo para definir a forma como deseja ser identificado perante a sociedade, o ordenamento jurídico reafirma seu compromisso com a proteção da personalidade e com a promoção da liberdade individual.

4.1 ANÁLISE DA PERTINÊNCIA DO PROJETO DE LEI N° 5.083/2020

Como resposta aos avanços culturais e legislativos, os novos formatos familiares, e desenvolvimento dos direitos, como os da personalidade, há o Projeto de Lei nº 5.083/2020 em andamento, tendo o Parecer do Relator pela constitucionalidade e juridicidade, e desde 2023 encontra-se aguardando ir para a Pauta da Comissão de Constitucionalidade e Justiça e de Cidadania.

Proposto pelo Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM), o projeto propõe permitir que pessoas que passaram por divórcio, viuvez ou dissolução de união estável possam retornar formalmente ao estado civil de solteiro em seus documentos de registro civil.

A intenção é de acrescentar o artigo 1581-A ao código civil de 2002, permitindo o retorno do Estado Civil de solteiro após a dissolução formal do casamento, devendo ser comprovada a realização da partilha de bens, ou falecimento do cônjuge, o fundamento é de que o estado civil também faz parte da personalidade da pessoa humana, sendo parte da qualificação do indivíduo, o artigo tem a seguinte redação:

Art. 1.581-A. Após ser averbado o divórcio no registro de casamento e desde que ambos os cônjuges tenham voltado a usar o nome de solteiro e se comprove que foi efetuada a partilha de bens, as certidões do registro civil das pessoas naturais deverão, a pedido de cônjuge interessado, indicar o estado civil, de ambos os cônjuges, de solteiro, restando vedada qualquer referência ou observação alusiva a vínculos conjugais anteriores

A PL estabelece que fica vedada qualquer referência ou observação nas certidões que faça alusão a vínculos conjugais anteriores. A medida visa proteger a intimidade e a dignidade do cidadão, combatendo o preconceito e a estigmatização social que muitas pessoas sofrem ao terem que se declarar como "divorciadas" ou "viúvas". O projeto argumenta que o estado civil é um atributo da personalidade e deve ser um direito disponível ao indivíduo, desde que não cause prejuízo a terceiros

Em suma, a proposta apresenta um avanço ao abordar o estado civil como direito de personalidade, fundamentando-se no princípio da dignidade da pessoa humana refletindo na evolução do Direito Civil, buscando acompanhar as mudanças sociais e culturais, e atentando-se ao equilíbrio e autonomia pessoa e segurança jurídica.

O legislador busca mitigar a estigmatização social e o preconceito que ainda recaem sobre pessoas divorciadas ou viúvas na sociedade brasileira, deste modo, a PL busca acabar com essas associações negativas, garantindo mais privacidade e respeitando a individualidade de cada cidadão.

Assim, a reforma proposta não é apenas formal, mas uma resposta humanitária que assegura que o registro civil reflita a posição social atual da pessoa sem

carregar marcas de relacionamentos passado. Segundo Fái e Conte, a medida pretende compatibilizar a valorização da identidade pessoal e da dignidade humana com a necessária estabilidade do sistema registral brasileiro. (Fái e Conte, 2025).

Segundo os autores, embora a proposta represente um avanço no reconhecimento dos direitos da personalidade e da autodeterminação individual, sua implementação poderá enfrentar certa resistência jurídica e administrativa, especialmente em razão da necessidade de adequações no atual sistema de Registro Civil brasileiro. Isso porque a alteração do estado civil de divorciado para solteiro demandaria mudanças estruturais nos mecanismos registrais já consolidados, exigindo adaptações normativas e procedimentais para garantir segurança jurídica e uniformidade nos registros públicos. (Fái; Conte, 2025)

Porém, um dos pontos centrais da proposta consiste na exigência de conclusão prévia da partilha de bens para que haja a efetiva alteração do estado civil. Tal requisito busca evitar conflitos patrimoniais e possíveis inseguranças jurídicas decorrentes da dissolução do vínculo conjugal, assegurando que todas as consequências patrimoniais do casamento tenham sido devidamente resolvidas antes da concessão da nova condição civil.

Desse modo, a proposta procura equilibrar a proteção aos direitos da personalidade com a preservação da segurança jurídica nas relações patrimoniais e familiares. Ao condicionar o retorno ao estado civil de solteiro à finalização da partilha, busca-se impedir que a alteração registral produza ambiguidades ou dificuldades quanto à identificação de direitos e deveres decorrentes do casamento anteriormente existente.

Faz-se uma breve comparação não quanto à forma de identificação em si, mas em relação ao processo de flexibilização, desburocratização e adaptação promovido pela Lei de Registros Públicos em matérias relacionadas à identidade pessoal. Nesse contexto, o Estado brasileiro passou a reconhecer a importância da autodeterminação individual no que se refere à população transexual, permitindo a adequação do registro civil para que a identidade de gênero da pessoa fosse respeitada, especialmente em ambientes sociais e institucionais.

Tal medida evidencia a preocupação do ordenamento jurídico em garantir que os documentos civis correspondam à realidade vivenciada pelo indivíduo, preservando sua dignidade e evitando situações de constrangimento ou exclusão social.

De forma semelhante, a possibilidade de retorno ao estado civil de solteiro após o divórcio pode ser compreendida como um mecanismo de afirmação da identidade pessoal e social do indivíduo, sobretudo diante dos estigmas historicamente associados à condição de divorciado. Embora se trate de situações jurídicas distintas, ambas possuem um ponto em comum: a necessidade de adequação do registro civil à realidade existencial da pessoa, respeitando sua autonomia, sua autodeterminação e seus direitos da personalidade.

Diante da evolução histórica e legislativa do Direito Civil brasileiro, percebe-se que as normas registrais não são imutáveis, podendo ser moldadas e flexibilizadas conforme os avanços sociais e as novas demandas relacionadas à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o retorno ao estado civil de solteiro não representa apenas uma alteração terminológica ou burocrática, mas sim uma manifestação concreta dos direitos da personalidade, especialmente do direito à identidade pessoal, à liberdade individual e à dignidade humana. O registro civil, portanto, deve servir à pessoa e refletir sua realidade social e jurídica, e não impor ao indivíduo uma identificação que já não corresponde à sua condição existencial.

A proposta apresentada constitui uma inovação no cenário jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à compreensão tradicional do estado civil no ordenamento nacional, historicamente marcado pela ideia de permanência e estabilidade do vínculo matrimonial. Ao admitir a possibilidade de retorno ao estado civil de solteiro, rompe-se, ainda que simbolicamente, com a herança histórica da indissolubilidade matrimonial que influenciou por décadas a legislação brasileira.

Logo, conforme defendem Fái e Conte, o projeto de lei busca acompanhar as transformações sociais contemporâneas e adaptar o ordenamento jurídico brasileiro às novas concepções de dignidade, liberdade e identidade pessoal, promovendo maior proteção aos direitos da personalidade e assegurando ao indivíduo o direito de ser reconhecido socialmente de acordo com sua própria realidade. (Fái; Conte, 2025).

Não se trata de uma proposta simples ou de fácil implementação, pelo contrário, aplicá-la significa alterar o Sistema Registral, mas trata-se de uma discussão que exige atenção do Poder Legislativo às transformações sociais e à proteção dos direitos da personalidade. Nesse sentido, observa-se que o próprio divórcio enfrentou intensa resistência social e legislativa antes de sua aprovação em 1977, especialmente porque contrariava a concepção da época de que o casamento seria um vínculo indissolúvel (Gomes; Conte, 2025).

Esse contexto demonstra que, apesar das dificuldades de implementação e da resistência social inicialmente existente, o ordenamento jurídico é mutável e capaz de se adaptar às novas demandas sociais e às necessidades reais de proteção da pessoa humana.

5. A (IM)POSSIBILIDADE DE RETORNO AO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRO APÓS DIVÓRCIO NO BRASIL

Superada a discussão acerca da importância social e jurídica do estado civil de divorciado, surge o questionamento sobre quais seriam as implicações práticas do eventual retorno ao estado civil de solteiro.

Conforme a doutrina civilista, o divórcio extingue a sociedade conjugal e encerra os deveres existentes entre os ex-cônjuges, afastando os efeitos jurídicos inerentes ao casamento, finda-se a sociedade conjugal e conseqüentemente todas as obrigações dos ex-cônjuges um com o outro. Além disso, após a partilha de bens, os atos praticados pelos divorciados deixam de produzir comunicação patrimonial, salvo situações específicas relacionadas aos filhos menores ou incapazes (Gomes; Conte, 2025).

A principal justificativa jurídica para a manutenção do estado civil de "divorciado" reside na proteção de terceiros e na prevenção da confusão patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.523, inciso III, estabelece como causa suspensiva do casamento o fato de o divorciado não ter realizado a partilha de bens do casamento anterior (BRASIL, 2002).

Essa norma impõe o regime de separação obrigatória de bens em um novo matrimônio caso a partilha ainda esteja pendente. Portanto, o estado civil de "divorciado" funciona como um sinalizador registral de que pode haver um patrimônio em condomínio com o ex-cônjuge. Contudo, conforme destaca a doutrina moderna, uma vez homologada ou lavrada a escritura de partilha, esse interesse público na publicidade do histórico matrimonial desaparece, restando apenas o interesse privado do indivíduo em sua identificação civil (TARTUCE, 2024).

Nesse contexto, a manutenção do estado civil de divorciado mostra-se juridicamente justificável enquanto houver pendência na partilha de bens. Uma vez que essa informação possui relevância patrimonial e confere maior transparência e segurança jurídica nas relações estabelecidas com terceiros. Isso porque o Código Civil atribui efeitos específicos à ausência de partilha, inclusive impondo o regime de separação obrigatória de bens em eventual novo casamento, justamente para evitar confusão patrimonial e resguardar direitos ainda vinculados ao antigo matrimônio, como a terceiros que venham a realizar novos negócios jurídicos com o divorciado (Sá, 2022).

Nesse cenário, a manutenção do estado civil de divorciado revela-se adequada enquanto persistirem questões patrimoniais pendentes. Contudo, encerrada a partilha, tal identificação perde sua finalidade jurídica assecuratória, restando apenas como uma distinção e exposição social sem efeitos práticos relevantes juridicamente (Sá, 2022).

Fáe e Conte ressaltam que o vínculo matrimonial se encerra com o divórcio, seja judicial ou extrajudicial, enquanto os efeitos patrimoniais, em muitos casos, cessam desde a separação de fato, inexistindo impedimentos jurídicos relevantes após a regularização das questões patrimoniais (Fáe; Conte, 2025).

Embora a separação de fato não altere o estado civil nominal (o indivíduo permanece "casado"), conforme interpretação consolidada do STJ ela produz efeitos substanciais: Cessaç o da Comunh o: Interrompe a comunica  o de bens adquiridos ap s o ato; Direito Sucess rio: Afasta a qualidade de herdeiro do c njuge separado de fato h  mais de dois anos. Essa evolu  o demonstra que o Direito brasileiro est  migrando para um modelo onde a realidade f tica e a vontade das partes possuem

maior peso que o formalismo do registro civil. Se a separação de fato já produz tais efeitos, o retorno ao estado de solteiro após o divórcio e partilha apresenta-se como um desdobramento lógico dessa tendência de extrajudicialização e respeito à biografia individual.

Explicado este ponto, não há dúvidas que não existem diferenças substanciais entre a situação jurídica do solteiro e a do divorciado que justifiquem, de maneira permanente, a manutenção dessa distinção formal após encerradas todas as questões patrimoniais decorrentes do casamento (Gomes; Conte, 2025).

Dessa forma, possibilitar que o indivíduo volte a ser identificado por sua certidão de nascimento, retornando ao estado civil de solteiro após o efetivo divórcio e a resolução das questões patrimoniais cabíveis, não comprometeria a verificação de impedimentos matrimoniais nem afetaria direitos patrimoniais anteriormente estabelecidos. Ao contrário, permitir essa escolha representa medida compatível com a autonomia da vontade, com a dignidade da pessoa humana e com os direitos da personalidade, possibilitando ao indivíduo reconstruir sua identidade social de forma mais livre e condizente com a realidade jurídica vivenciada.

A manutenção do estado civil de divorciado após a resolução de todas as pendências patrimoniais configura-se como um resquício de um Direito de Família intervencionista e punitivo. À luz da dignidade da pessoa humana e do direito à identidade, a liberdade de optar pelo retorno ao status de solteiro representa a consagração da autonomia privada. Como afirma a jurisprudência recente, o registro civil deve ser um espelho fiel da realidade jurídica e existencial do sujeito, e não um arquivo imutável de seus vínculos pretéritos (Gomes; Conte, 2025).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também demonstra uma crescente valorização dos direitos da personalidade, da autonomia privada e da identidade pessoal nas relações familiares. Nesse sentido, destaca-se o julgamento do REsp n.º 1.724.718/MG, julgado em 2018, no qual o STJ reconheceu a possibilidade de restabelecimento do nome de solteiro mesmo após a dissolução do vínculo conjugal pelo falecimento do cônjuge.

Na decisão, a Ministra Nancy Andrighi ressaltou pontos importantes que podem ser trazidos para nossa esfera do estado civil, vejamos:

[...] não se pode olvidar que o direito ao nome, assim compreendido como o prenome e o patronímico, é um dos elementos estruturantes dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que diz respeito à própria identidade pessoal do indivíduo, não apenas em relação a si mesmo, mas também no ambiente familiar e perante a sociedade em que vive.

[...], Todavia, é indiscutível que a transformação e a evolução da sociedade em que vivemos coloca essa questão, a cada dia, em um patamar de muito menor relevância e, mais do que isso, a coloca na esfera da liberdade e da autonomia da vontade das partes, justamente porque se trata de uma alteração substancial em um direito da personalidade, indissociável da própria pessoa humana.

[...] Fica evidente, pois, que descabe ao Poder Judiciário, em uma situação tão delicada e particular, imiscuir-se na intimidade, na vida privada, nos valores e nas crenças das pessoas, para dizer se a justificativa apresentada é ou não plausível, sobretudo porque, se uma das funções precípua do Poder Judiciário é trazer a almejada pacificação social, a tutela não pode se prestar a trazer uma eterna tormenta ao jurisdicionado. (grifos nossos)

Embora o caso trate especificamente do direito ao nome, os fundamentos utilizados pelo STJ podem ser aplicados, por analogia, à discussão acerca do estado civil do divorciado. Isso porque tanto o nome quanto o estado civil integram atributos da personalidade e exercem influência direta na identidade social e jurídica do indivíduo. Assim, se o ordenamento jurídico admite maior flexibilidade quanto ao nome em razão da proteção da dignidade humana e da autonomia individual, mostra-se possível sustentar interpretação semelhante em relação ao estado civil após o encerramento definitivo dos efeitos patrimoniais do casamento.

A própria decisão afirma que não cabe ao Poder Judiciário interferir indevidamente na intimidade, na vida privada e nas escolhas existenciais da pessoa, especialmente em matérias relacionadas à sua identidade e personalidade. Sob essa perspectiva, permitir ao indivíduo optar pelo retorno ao estado civil de solteiro, após o divórcio e a regularização da partilha de bens, revela-se compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade e do livre desenvolvimento da personalidade, mostrando uma legislação evolutiva as realidades fáticas e emocionais da sociedade.

Se trona inevitável o questionamento acerca da real necessidade da utilização de um estado civil para as pessoas separadas judicialmente, uma vez que, em matéria jurídica, se diferenciam dos solteiros de forma ínfima. (Gomes; Conte, 2025).

Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988, embora seja reconhecida como um dos diplomas constitucionais mais avançados na proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, foi elaborada em um contexto histórico específico, marcado pela redemocratização do país após mais de duas décadas de regime militar. Esse período anterior caracterizou-se por forte centralização estatal, restrição de liberdades individuais e valorização de estruturas sociais mais rígidas e conservadoras.

Apesar de seu caráter progressista, muitos institutos jurídicos ainda permaneceram influenciados por concepções sociais e familiares tradicionais da época, especialmente no âmbito do Direito de Família e dos registros civis.

Por essa razão, diversas discussões contemporâneas relacionadas à autonomia privada, à identidade pessoal e à liberdade de autodeterminação surgem justamente da necessidade de reinterpretar institutos jurídicos tradicionais à luz dos princípios constitucionais atuais, sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, percebe-se que a evolução social frequentemente exige uma releitura das normas jurídicas para adequá-las às novas realidades e às transformações das relações humanas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por escopo analisar, por meio de pesquisa documental, a compatibilidade entre os direitos da personalidade, o Código Civil e a pertinência do Projeto de Lei nº 5.083/2020, com o fito de fundamentar as justificativas acerca da (im)possibilidade de retorno ao estado civil de solteiro após o divórcio. Para tanto, foi necessário percorrer o contexto histórico do casamento e da dissolução nupcial no Brasil, desde a vigência do antigo "desquite" até o divórcio contemporâneo, a fim de compreender a evolução do estado civil no ordenamento pátrio.

Conclui-se que o estado civil é um atributo da personalidade e reflete a identidade do indivíduo na sociedade. A manutenção compulsória do rótulo de "divorciado" pode ser compreendida como uma imposição que fere a dignidade da pessoa humana

e confronta os direitos da personalidade, pois compele o sujeito a revisitar constantemente um vínculo já extinto. Tal situação é agravada pela obrigatoriedade da utilização da certidão de casamento averbada em substituição à certidão de nascimento, expondo à sociedade um histórico matrimonial que o indivíduo muitas vezes deseja desvincular.

Embora a qualificação de "divorciado" tenha por finalidade precípua a segurança jurídica e patrimonial, essa necessidade esvai-se à medida que as questões de partilha são solucionadas. Uma vez finalizada a divisão de bens, a distinção formal entre solteiro e divorciado torna-se juridicamente ínfima, restando apenas o ônus social da estigmatização.

Como resposta a essas transformações culturais, o Projeto de Lei nº 5.083/2020 busca mitigar preconceitos, consagrando a possibilidade de retorno ao estado civil de solteiro como um exercício da autonomia da vontade e do direito à identidade pessoal. A proposta garante a segurança das relações jurídicas ao condicionar tal alteração à averbação do divórcio, ao retorno ao nome de solteiro e à comprovação da partilha total de bens.

Essa solução representa a necessária evolução legislativa para que o Direito acompanhe as mudanças sociais. As normas registrais não devem ser imutáveis, mas sim atuar como um “espelho fiel” da realidade existencial de cada indivíduo. A possibilidade de retorno ao status de solteiro configura-se, acima de tudo, como uma medida humanitária de respeito à liberdade individual.

De fato, a implementação da proposta exige mudanças significativas na Lei de Registros Públicos, o que pode gerar resistência administrativa. Contudo, a análise histórica demonstra que avanços jurídicos, como o próprio divórcio, também enfrentaram críticas por supostamente contrariar as concepções predominantes da época acerca da indissolubilidade do casamento e das limitações normativas existentes. Ainda assim, tais transformações foram fundamentais para tornar a sociedade mais inclusiva e o ordenamento jurídico mais compatível com a realidade das relações humanas.

Observa-se, ainda, que o Brasil encontra uma relevante oportunidade para promover essas e outras atualizações socialmente benéficas e inclusivas em razão da nova reforma do Código Civil, contexto que favorece a modernização do ordenamento jurídico e possibilita a adequação das normas às transformações sociais contemporâneas. Nesse cenário, propostas como a do Projeto de Lei nº 5.083/2020 encontram terreno propício para discussão e implementação, especialmente por estarem alinhadas aos princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade e da proteção aos direitos da personalidade, tornando o processo legislativo potencialmente menos burocrático e mais compatível com a realidade social.

Até o fechamento deste estudo, o Projeto de Lei nº 5.083/2020 permanece em tramitação na Câmara dos Deputados, aguardando análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Ele tramita apensado ao PL 5.591/2019, que já obteve parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Lei de Registros Públicos**.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.724.718/MG**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 10 abr. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança n. 56.941/DF**. Relator: Marco Aurélio Bellizze. 3ª Turma. Julgado em 19 maio 2020. Publicado no DJe em 27 maio 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FAÉ, Keise Molina; CONTE, Victor André. **A (in)existência de implicações jurídicas ao retorno do estado civil de solteiro após o divórcio no Brasil**. Revista Educação, Meio Ambiente e Saúde, [S. l.], v. 15, p. 01–12, 2025. Disponível em: <https://www.remas.faculdadefuturo.edu.br/remas/article/view/58>. Acesso em: 5 nov. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. único.

GOMES, Amanda Rocha; CONTE, Victor André. **A (Ir)Relevância Do Estado Civil Divorciado No Ordenamento Jurídico Brasileiro No Século XXI**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 1–16, 2025. DOI: 10.61164/rnm.v11i1.4122. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/4122>. Acesso em: 7 nov. 2025.

LAUBER, Vinícius. **O procedimento de habilitação do casamento e suas fases**. JusBrasil, 19 fev. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-procedimento-de-habilitacao-do-casamento-e-suas-fases/1168714174>. Acesso em: 12 jun. 2022.

LAMELA, Diogo; FIGUEIREDO, Bárbara; BASTOS, Alice. **Adaptação ao divórcio e relações coparentais: contributos da teoria da vinculação**. Acesso em: 28 abr. 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias - Vol.5 - 16ª Edição 2026**. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 93. ISBN 9786584004887. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004887/>. Acesso em: 16 abr. 2026.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito civil: volume único**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

SÁ, Clarice Bomfim de. **A (in)compatibilidade do estado civil de divorciado com a Constituição Federal de 1988: um estudo sob a ótica dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade**. João Pessoa, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28564>. Acesso em: 27 abr. 2026.

SANTANA, Inês Helena Batista de; RIOS, Luis Felipe; MENEZES, Jaileila de Araújo. **Genealogia do Desquite no Brasil**. Rev. psicol. polít., São Paulo, v. 17, n. 39, p. 340-350, ago. 2017. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2017000200012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 07 nov. 2025.

SOUTO, Fernanda R.; FERREIRA, Gabriel B.; PEREIRA, Karin C. K.; et al. **Direito das Famílias**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p. 154. ISBN 9786556901473. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556901473/>. Acesso em: 15 abr. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024.

TESSMER, Rafaela. **O que é o estado civil?** JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-o-estado-civil/1260580187>. Acesso em: 28 abr. 2026.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; 5).